

DIREITO À PERSONALIDADE DIGITAL OU VIRTUAL COMO UM EXERCÍCIO DE DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES

Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa¹

Jessica Aline Caparica da Silva²

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo, seguimento de uma pesquisa de iniciação científica, busca conceituar o direito à personalidade digital como uma dinâmica do exercício da dignidade humana. Levando em consideração às consequências da utilização de novas tecnologias aplicadas ao estudo do Direito, as demandas da coletividade apresentam uma possível novidade ao ordenamento jurídico, a personalidade virtual, mas deixa a questão: quais implicações geram esse novo status de personalidade? Fazendo uma análise dessa nova perspectiva ao acesso à justiça, o trabalho tem como objetivo o entendimento da promoção da personalidade digital ou virtual; partindo de uma revisão bibliográfica tal problemática é abordada no estudo. Compreende-se como resultado a percepção de que apesar da extensão do rol de direitos da personalidade servirem como ampliação para a personalidade virtual, as implicações referentes ao acesso de uma parcela considerável da comunidade civil aos desdobramentos de novas tecnologias ainda não são apresentados como possibilidades viáveis; entretanto, entende-se que este instituto, da nova personalidade, é considerado como um precedente para efetivação de direitos fundamentais e que, na realidade não distante, sua aplicação torna-se necessária para a manutenção de direitos individuais.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos da personalidade; Direito digital; Fenômeno da digitalização do direito.

ABSTRACT

This paper, following a scientific initiation research, seeks to conceptualize the right to digital personality as a dynamic of the exercise of human dignity. Taking into account the consequences of using new technologies applied to the study of law, the demands of the community present a possible novelty to the legal system, the virtual personality, but it leaves the question: what implications generate this new personality status? Analyzing this new perspective on access to justice, the work aims to understand the promotion of digital or virtual personality; starting from a bibliographic review, this problem is addressed in the study. As a result, the perception that despite the extension of the list of personality rights serves as an extension to the virtual personality, the implications regarding the access of a considerable part of the civil community to the developments of new technologies are not yet presented as viable possibilities; however, it is understood that this institute, of the new personality, is considered as a precedent for the realization of fundamental rights and that, in a not distant reality, its application becomes necessary for the maintenance of individual rights.

KEYWORDS

Personality Rights; Digital Right; Digitization Phenomenon.

1 INTRODUÇÃO

A coletividade, com o decorrer do tempo, transforma-se de acordo com os seus indivíduos. O objeto da lide levada ao Poder Judiciário é colocado como principal fator de identificação dessas mudanças e o acesso à justiça, proteção constitucional de suma importância, cada vez mais se mostra como sendo utilizado para o exercício de garantias fundamentais.

O estudo do Direito aplicado ao fato social apresenta-se como acompanhante da sociedade e se espera que seja entendido como o que “deve ser” e não meramente, de forma isolada e posta em norma, como o “ser”. O instituto da personalidade jurídica, protegido e garantido constitucionalmente, apresenta um novo item para instrução: a personalidade digital ou virtual, necessitando de regulação e discussão.

A aplicação dessa personalidade abre um precedente – assim pode ser colocado –, uma vez que a sua garantia se destina ao direito de interação entre a comunidade e na medida em que as mudanças resultam na interpretação e aplicação das leis, uma nova questão surge para adentrar ao ordenamento; outro aspecto relevante caracteriza-se no questionamento de quem é a pessoa digital e qual implicação gera essa garantia.

A digitalização de novas tecnologias da vida em sociedade pode ser considerada como cultura presente, sendo realidade constante em toda disposição que assegure o funcionamento e desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito,

tendo como justificativa a problemática do texto o que diz respeito aos mecanismos de acesso a tal personalidade e os resultados de sua eficácia, bem como as consequências dessa nova possibilidade de tutela constitucional.

A efetividade de direitos fundamentais é encontrada nessa questão. A personalidade digital – ou virtual, como a doutrina assim também classifica – deve ser entendida como uma extensão da dignidade humana, visto que a modernização da garantia de direitos provoca esse novo status para a personalidade física. O manuseio da forma de proteção destinada ao cidadão também pode ser visto nas consequências dessa garantia, pois, o ingresso de uma grande parcela de direitos por meio da cibercultura necessita de igual modo da possibilidade de mecanismos para uso desse benefício.

A metodologia utilizada para a pesquisa caracteriza-se como de revisão bibliográfica, usando para a construção do estudo os descritores “personalidade digital” e “novos direitos da personalidade”, assim, fazendo jus à análise de principais doutrinadores acerca da temática da matéria de direito constitucional e de direito civil. Do mesmo modo, também foram analisados quais instrumentos legais assenta para o exercício dessa tutela no corpo social brasileiro, tendo como objetivo geral a construção auxiliar de discussões resultantes do projeto de iniciação científica ao qual o texto é vinculado, e, de forma específica, a promoção de direitos da dignidade humana por meio de novas tecnologias.

Para seguimento do conteúdo, o artigo foi estruturado em três divisões, quais sejam: dos direitos fundamentais, onde é feita uma relação entre a definição atual de direitos básicos e a possibilidade do conceito de novos direitos individuais, especificamente em consequência aos direitos da personalidade; considerações sobre o direito à personalidade digital, onde é discorrido sobre o entendimento dessa nova caracterização, adentrando ao conceito de ciberdemocracia, e, por último, sobre a garantia e exercício da personalidade digital como um direito fundamental, versando sobre as implicações resultantes, o acesso à justiça e novas tecnologias aplicadas ao estudo do Direito, a ausência de normas regulamentadoras e legislações pertinentes.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, com a constitucionalização dos mais recorrentes ramos do estudo do Direito, muito se tem falado sobre a aplicação de direitos básicos; entretanto, o seu significado e a suma importância de sua praticabilidade necessita de um amplo espaço nas discussões jurídicas, pois, tratando-se desses direitos, é sabido que toda democracia é vista por meio da promoção de direitos fundamentais (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 481).

Ao referir-se a esta espécie de garantias, trata-se diretamente da noção de proteção a direitos individuais e inerentes para subsistência humana. Sua eficácia é estritamente ligada a questões de desenvolvimento humano e suas discussões envolvem direitos de natureza personalíssima; seu reconhecimento, sua proteção é fruto de todo um processo histórico de luta contra o poder e de busca de um sentido para a humanidade (SIQUEIRA, 2009, p. 9).

É válida uma breve conceituação do que se trata a questão. Seguindo Dirley da Cunha Júnior, direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio a dignidade da pessoa humana (CUNHA JUNIOR, 2016, p. 488). A conceituação é relevante, visto que, mesmo que de forma básica, a aplicação de direitos fundamentais faz a extensão para as novas formas de instrumentos de cumprimento de direitos, que em questão o estudo identifica como personalidade digital.

Tais direitos possuem abrangência constitucional e revestem-se de aplicação instantânea; na carta magna de 1988 possui características especiais tais como, indisponibilidade e inalienabilidade. De forma abrangente, os direitos fundamentais, seguindo os ensinamentos de Canotilho (1988, p. 30), caracterizam-se:

[...] por objetivo, a efetividade do cumprimento dos direitos que os asseguram, a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva constituem num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual.

Konrad Hesse (apud BRANCO, 2002, p. 119), tratando-se de características, menciona que dependem de inúmeros fatores extrajurídicos, especialmente das peculiaridades, da cultura e da história dos povos; sendo assim, compreendem-se os direitos fundamentais como garantias de direitos inerentes a todos os indivíduos; a personalidade digital caracteriza-se como extensão e dinâmica desse entendimento, necessitando, da mesma forma, de seu exercício e aplicação imediata.

3 CONCRETIZAÇÃO E APLICAÇÃO DOS NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos da personalidade se movimentam; tendo esse entendimento surge para discussão na seara do direito a questão dos novos direitos fundamentais; “novos”, assim pode ser colocado, pois apresenta a individualidade por meio da demanda coletiva, ou seja, o anseio da sociedade resultando em direitos fundamentais com um novo caráter. Tratando de direitos fundamentais pode-se concluir que pressupõem que estes devem se moldar às necessidades da sociedade no momento de sua aplicação (TENÓRIO, 2018). Seguindo essa afirmação, é seguro construir o pensamento de que a personalidade digital caracteriza-se como um novo direito fundamental, sendo uma demanda da nova sociedade.

Por essa perspectiva, é relevante a discussão sobre a aplicação dos direitos da personalidade e o caráter cidadão do texto magno de 1988 abrange tal problemática; trata-se da dinâmica da dignidade humana por meio de direitos personalíssimos. Como justificativa da importância do tema em pesquisa, a personalidade digital surge como fruto das mudanças pós-1988, sendo esse o começo da ciberdemocracia pela constitucionalização, resultando na digitalização da vida privada.

A partir da consideração de que a efetivação de direitos individuais acresce direitos fundamentais, o estudo em relação ao exercício de aplicação destes novos direitos da personalidade interliga-se diretamente com o que se compreende como precedente para o status de pessoal digital e a utilização de uma personalidade também virtual.

4 DO DIREITO À PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são bastante discutidos entre constitucionalistas e civilistas; é sabido que sua proteção abrange uma grande proteção no ordenamento jurídico brasileiro e como resultado é responsável por uma parcela importante de direitos individuais.

Com a constitucionalização do direito civil, essa previsão – do direito à personalidade – passou a repercutir novos aspectos importantes para tutela de direitos fundamentais, pois antes das peculiaridades da carta política de 1988, com considerações cidadãs, a concepção diante do Código Civil era de apenas normas para regulação de nascimento e morte, de grosso modo. Após o advento e promulgação da Constituição vigente, especificidades como igualdade e liberdade foram inseridas de forma ampla.

Mas o que são, necessariamente, direitos da personalidade? Seguindo os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2010, p. 121), é o “direito da pessoa de defender o que lhe é próprio”. Para essa consideração, os direitos da personalidade, além de proteger vida, identidade, liberdade, imagem, privacidade e honra, são responsáveis pela proteção da dignidade humana por meio da positivação dos direitos humanos. Tal característica reflete e muda-se de acordo com o caminhar da comunidade, possibilitando assim reações diante da tecnologia aplicada ao direito.

Para identificação no Código Civil de 2002, a redação estabelece que “são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002, p. 02); exemplificando uma das principais indagações deste escrito: o surgimento da personalidade digital, como personificação da personalidade física diante de novas tecnologias inseridas ao desenvolver da sociedade, apresenta uma limitação por meio de suas próprias transformações? A quem se dirige a responsabilidade de garantia? Quanto às suas limitações, tais destinações também devem ser reguladas, pois é por meio da efetivação de direitos que se observa a disponibilidade de acessos destinados a comunidade civil.

Dando seguimento em conceito para melhor entendimento desta questão, Szaniawski (1993, p. 11) exemplifica que dentre os direitos encontramos uma determinada categoria que se constitui “nos primeiros direitos”, os direitos fundamentais, que tem por escopo tutelar a pessoa humana, individualmente, de toda série de ataques contra o mesmo desfechado, contribuindo com o entendimento de necessidade de defesa de suma importância que esta parcela de direitos necessita.

Feitas tais afirmações, é subentendido que os direitos da personalidade estão em constantes inovações, posto sempre em conformidade com o caminhar social, valendo-se sua aplicação de interpretação extensiva de direitos fundamentais. Consi-

derando-se que os direitos da personalidade são diversos, seguindo a teoria pluralista, a tutela jurídica da personalidade digital surge como um aparato da personalidade física, sendo uma ampliação de sua inerência.

5 DIREITO À PERSONALIDADE DIGITAL

O direito à personalidade digital, apesar do tema atual, não tem uma garantia firmada por doutrinadores e legislações. Diferente da herança digital, discussão com cunho patrimonial, a personalidade digital necessita de regulação pelo ordenamento jurídico.

A ideia do operador do direito gerenciar proteções individuais mediante o caminhar da sociedade ainda é questão bastante peculiar. Torna-se indefinida porque não existe uma previsão do comportamento da sociedade; o legislador não consegue antecipar a norma, além da morosidade quando já existe uma prática habitual. Para definição de Carlos Alberto Bittar (1995), são direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesmo e suas projeções na sociedade, previstas no ordenamento jurídico exatamente para defesa de valores inatos os homens, permitindo a ampliação que este estudo propõe e entende como necessário para o desenvolver e aplicação de normas diante dos novos fatos sociais.

A questão da personalidade, digital ou virtual, se apresenta como importante porque apesar do espaço mediante o avanço e aplicação de tecnologias na vida privada, a dinâmica do seu exercício implica diretamente em outras garantias que envolvem o estudo do direito; o instituto da herança digital é compreendido como um deles. Entretanto, como regular tal procedimento se não existe o reconhecimento de sua matriz?

A personalidade digital diz respeito ao acesso de cada indivíduo aos desenvolvimentos inerentes a sua dignidade humana. A problemática principal se encontra no seguinte apontamento: quem é o destinatário dessa personalidade e como pode ser regulado este direito? E, na era da quarta revolução industrial, como garantir tal acesso se ainda é preexistente casos e realidades “presas” na segunda revolução industrial? É válido lembrar que até mesmo saneamento básico ainda é uma realidade distante – principalmente no nordeste do Brasil.

São perceptíveis os resultados do “direito à personalidade digital ou virtual como um exercício de direitos fundamentais e suas implicações” quando tratamos de materiais modernos para esse exercício; materiais modernos podem ser compreendidos como os acessórios mais comuns utilizados atualmente: celulares, computadores, smartphones etc.; esses “materiais” fazem parte da digitalização da vida, influenciando na necessidade, utilização e afirmação da personalidade digital no direito brasileiro (SCHWAB; DAVIS, 2018, p. 195).

Porém, se tratando de implicações ao exercício da personalidade digital, a dificuldade de acesso para toda a comunidade se torna um desafio. A garantia deste direito incorre, inevitavelmente, na garantia de outros direitos. Dessa forma, torna-se de suma importância a discussão sobre a aplicação da personalidade virtual mediante a digitalização da sociedade e a inclusão dela para a regulação de direitos.

Portanto, trata-se de fazer valer o princípio da dignidade humana. Para exemplificação, Ingo Wolfgang Sarlet (2008) menciona que constata-se que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas, compartilhando do entendimento de que esta personalidade surge das características inerentes da evolução social aplicadas ao desenvolvimento humano. José Afonso da Silva (2007) coloca a dignidade humana como um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, estendendo-se assim até a garantia que este trabalho defende.

6 CARACTERIZAÇÃO DA PESSOA DIGITAL

Para além da garantia do exercício da personalidade digital existe a questão: a que consiste esse endereçamento? A distinção entre o físico e o digital é pertinente ao estudo, pois, a ideia desta pesquisa tem a compreensão de que a simples criação de um perfil on-line não consiste na atenção de tutela do ordenamento jurídico, apesar de conter particularidades. A questão é além da natureza digital e por isso a necessidade de regulação por meio do direito.

O conceito inicial é de que pessoa digital nasce, tem desenvolvimento e dissolução, assim como a pessoa jurídica, entretanto, não consiste somente nesse quesito. A pessoa digital, para desenvolvimento por meio da personalidade digital, tem especificações para sua subsistência; ela é resultado da pessoa física e tem suas características, e não gera, necessariamente, um perfil em rede. Usa-se a contextualização dos direitos da personalidade, versando sobre direitos/deveres inerentes em relação à personalidade virtual.

Sua formação, em suma, diz respeito à personificação do indivíduo na sociedade de informação, correspondendo à interação com os agentes nela inserido. A garantia que essa caracterização se mantenha uniformizada com a personalidade virtual é a questão problematizada neste estudo; bem como a não inclusão – exclusão de participação dessa personalidade, mas isso diz respeito a outro estudo.

Logo, para definição de estudo desta pesquisa, entende-se a pessoa digital como extensão da pessoa física, com a mesma identidade características inerentes; ademais da discussão para interações de direitos já positivados, a valoração da personalidade virtual se dá pela analogia por meio de direitos fundamentais. Para introdução do que se entende por ciberdemocracia, necessário mencionar que apesar da distinção de significado entre o digital e virtual – lógico, necessariamente – este trabalho compreende, como um todo, que surgem novos espaços e velocidades, que se metamorfoseiam e se bifurcam a nossos pés, forçando-nos à heterogênesse. Assim, tempos e lugares se misturam, não há limites (OLIVEIRA, 1998).

7 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A CIBERDEMOCRACIA

O conceito de ciberdemocracia pode ser definido como a garantia de acesso as informações disponíveis na internet para discussões dos indivíduos em geral, sen-

do estes relevantes para o conhecimento da coletividade. Esse conceito é resultado da formação da sociedade diante do mundo da comunicação, sendo uma realidade existente, deixando o aspecto absoluto de ideia do futuro.

Na concepção de Pierre Lévy (1994, p. 130), a cibercultura é a expressão da aspiração de construção de um lado social, fazendo valer a concepção de formação de sociedade de informação, que, no entendimento desta pesquisa, caracteriza e influencia diretamente na garantia da personalidade virtual. Pertinente à personalidade digital, entende-se que a ciberdemocracia se apresenta como “um todo” do que trata a questão; a aplicação de novas ferramentas para manuseio diante do convívio da coletividade.

Por ser um conceito ainda não tanto discutido, seus desdobramentos necessitam de ainda mais estudos, pois, trata-se de uma variedade de interações decorrentes da era da informação e tecnologias que conseqüentemente refletem aspectos ao ordenamento jurídico.

Permitir a dinâmica de ingresso para essa questão trata-se de democratizar o acesso à justiça por meio de novas formas de interação; os desdobramentos da cibercultura proporciona outro questionamento pertinente: a ciberdemocracia. Provocando aspectos identificados como oportunistas da personalidade digital; pois, esta seria um meio de execução para o exercício deste direito. Essa garantia exemplifica-se no direito à personalidade digital como um instrumento democrático para a efetividade da lei; cibercultura está fazendo com que possamos pensar de maneira mais colaborativa, plural e aberta (LEMOS; LÉVI, 2010), tratando-se de um novo aspecto coletivo destinado para manutenção de direitos.

8 PERSONALIDADE DIGITAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Feita consideração da personalidade digital e quem a possui, necessária exposição do entendimento de sua aplicação como um direito fundamental; o Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela (REALE, 2004), sendo esta uma premissa que possibilita o precedente para este exercício. Esta personalidade se caracteriza como resultado de novas interações que possibilitam um diálogo do estudo do direito com as demandas das relações sociais; tendo com fundamento a extensão de direitos fundamentais e, conseqüentemente, da personalidade.

Apesar de não possuir norma regulamentadora e suas implicações também gerarem pautas para outra discussão, esta garantia se apresenta como uma parcela do futuro que deve ser acolhida para o sustento de direitos básicos na sociedade. Logo mais o direito não estará diante apenas de uma plataforma virtual ou qualquer outro tipo de diligência que possa contribuir para o uso de tecnologias e a sua forma de interação implicará na promoção de direitos básicos.

Para a possibilidade deste novo tipo de personalidade, compreende-se como um estabelecimento e expansão de garantias individuais que, coletivamente, estabelecerão o amplo acesso à justiça e promoção de direitos fundamentais. Falar sobre

a personalidade digital é mencionar sobre a garantia de direitos inerentes que estão transformando-se de acordo com as necessidades do fato social.

9 IMPLICAÇÕES RESULTANTES DO DIREITO À PERSONALIDADE DIGITAL

Superada a afirmação da personalidade digital ante o ordenamento jurídico, se faz necessária uma análise diante das implicações desse direito entendido como extensão de direitos fundamentais. Assim como os direitos da personalidade, essa nova concepção pode se apresentar com características peculiares, bem como certa vulnerabilidade.

A tutela da personalidade digital se apresenta diante dessas implicações com o caráter instrumentalizador para o melhor exercício desses direitos; a questão da efetividade dessa personalidade reproduz determinados resultados que apresentam relevâncias ao estudo do direito. A privacidade digital se configura como uma dessas implicações, sendo um contraponto a garantia que este estudo apresenta.

A questão principal e problemática deste estudo se desenvolve a partir de como a tutela para esta personalidade se apresenta diante da comunidade social; os meios de garantias para o exercício desta defesa requer uma análise crítica. Não é um pensamento meramente ilustrativo da intervenção das máquinas no meio social, pelo contrário, fala-se até mesmo em substituição por meio delas. Ao indicar este desenvolvimento – personalidade digital – o ordenamento jurídico possibilita uma solução alternativa diante da aplicação de novas tecnologias.

O direito vela pelo estabelecimento da harmonia social por meio da garantia de direitos humanos; a tutela do bem jurídico pode variar o modo do seu “meio”, mas, o fim sempre visa o restabelecimento de garantias individuais. Proporcionar esta discussão e familiarização desta nova personificação dos direitos fundamentais é um dos objetivos deste estudo e por meio dele o estabelecimento e consagração deste direito.

10 ACESSO À JUSTIÇA E NOVAS TECNOLOGIAS APLICADAS AO ESTUDO DO DIREITO

As novas tecnologias aplicadas ao estudo do direito não é temática recente, ela vem como resposta dos desdobramentos processuais e lides levadas ao poder judiciário. O processo eletrônico, além de seu significado literal, é realidade no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à justiça, direito assegurado constitucionalmente, se personifica por meio das novas tecnologias, gerando uma nova concepção de ingresso ao judiciário.

A garantia de apreciação de mérito, por meio de tecnologias, se dá por nova estrutura perante a sociedade, requerendo que o direito se molde às suas práticas. A utilização de novas tecnologias, especialmente para a celeridade, tem sido utilizada como meio para o fim do interesse da coletividade; como resultado desse novo aspecto, o acesso à justiça se exemplifica pelo exercício da personalidade digital.

Tal instituto, seguindo a definição de Cappelletti e Garth (1988), serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – primeiro, o sistema deve

ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos; tal definição compreende a questão da extensão dessa nova modalidade de personalidade como ingresso para avaliação do que se entende como ideal de justiça.

11 AUSÊNCIA DE NORMAS REGULADORAS E LEGISLAÇÕES PERTINENTES

Adentre a aceitação da personalidade digital surge uma nova lacuna para estudo: a vulnerabilidade perante a violação de direitos fundamentais mediante a ausência de norma específica que regule o exercício desses direitos. Perante tal aceitação, a observação de legislações pertinentes é válida ao escrito. O Marco Civil da internet se caracteriza como um deles; a Lei 12.965/14, de grosso modo, determina princípios para o uso da Internet no Brasil.

A principal crítica a esta norma está no sentido de que a lei não tem um conteúdo normativo propriamente dito, não mencionando o controle das relações de pessoais digitais; tratando de um estudo mais aprofundamento, a doutrina estabelece que são poucos pontos positivos que surgiram após o estabelecimento da legislação; para citação destes, a vedação da imposição de mecanismos de censura, bloqueio, monitoramento, filtragem e análise de dados que trafegam pela infraestrutura da internet (TOMASEVICIUS FILHO, 2016.).

A principal inovação está em uma nova legislação: Lei geral de proteção de dados (LGPD), 13.709 de 2018, seguindo a disposição de sua redação. Em suma, diz respeito sobre a dinâmica e manuseio de dados pessoais, essencialmente no meio digital, com o objetivo de proteger direitos fundamentais (BRASIL, 2018).

Apesar de ainda não ter vigência, o conjunto de normas tem importância ao estudo nas seguintes especificações: traz consigo um caráter obrigacional de adequação das empresas, pública ou privada, com relação à tutela de dados disponibilizados virtualmente.

Contudo, apesar de uma maior atenção para essa temática, ainda não é pacífico o entendimento de tutela à personalidade virtual. Não se discorda da ampliação e recursos estabelecidos, que são resultados de uma cultura digital; porém a lacuna estabelecida possibilita uma deficiência no desenvolver desse novo status de personalidade; a possibilidade de aplicação desta imensa ferramenta está passando despercebida, a que torna imperceptível os benefícios que essa revolução pode vir a oferecer, essencialmente ao se tratar de conhecimento (LÉVY, 2009), sendo estas umas das implicações relativas ao objeto de estudo deste trabalho.

A ampliação de políticas públicas versando especificamente sobre essa tutela pode ser considerado como um fator construtivo para contribuição deste entendimento, visto que a deficiência legislativa costuma ser uma prática recorrente; para crítica deste escrito está aparenta ser o meio viável de compensação.

12 CONCLUSÃO

A personalidade virtual surge para inserção do ordenamento jurídico como resultado das novas tecnologias, sendo as transformações da comunidade ante o estu-

do do direito e suas implicações uma problemática recente. Caracterizando-se como um direito fundamental sua aplicação deve ser entendida de forma imediata, necessitando de abrangência pelo poder público. A dinâmica da dignidade humana permite tal garantia, sendo o exercício de direitos fundamentais sua extensão e a pretensão perante a proteção e acessibilidade para tal personalidade se manifesta com o caráter de promoção para direitos humanos.

Quando se fala na garantia da personalidade digital suas implicações destinam-se na condição individual do cidadão; o acesso à internet, por exemplo, é condicionado para a viabilização de tal direito. Entretanto, ao tratar de tal instituto, é sabido que, apesar das diversas mudanças – incluindo as revoluções industriais, que são consideradas marcos na retrospectiva mundial – não são alcançáveis a toda população.

Preservar a personalidade digital ou virtual diz respeito ao acompanhamento e desdobramentos do estudo do direito diante do fato social; a forma negativa também é citada: como preservar a personalidade individual diante da digitalização da vida privada? Tais questionamentos alcançam respostas diante do instituto e regulação da personalidade digital; com o amparo ante o ordenamento jurídico brasileiro o seu desenvolvimento se concretiza por meio do seu correto funcionamento, garantindo outros gamas de direitos que decorrem deste.

Tratar da cibercultura diz respeito ao ativismo digital diante dos direitos fundamentais; a ideia do artigo, resultado de pesquisas de iniciação científica versa especificamente sobre as implicações como consequências da cultura da judicialização, permitindo a discussão da personalidade digital. O poder da mídia e o acesso a informação justifica a defesa de tal personalidade, pois ao buscar a igualdade deve-se lembrar da equidade; garantir que os iguais sejam tratados de forma igual e os iguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades também corresponde ao mundo digital.

A garantia e possibilidade de exercer a personalidade digital, como um todo, também pressupõe suas limitações. A aplicação de novas tecnologias, especialmente a digitalização da vida privada, produz consequência que pode se entender como negativa, pois diz respeito a análise de regras e princípios, recorrendo ao acolhimento do judiciário e cooperando para a superlotação da justiça. Em um apanhando a tais observações, o estudo em questão busca.

Apesar de tais afirmações e da caracterização de implementação desta garantia, é sabido que uma parcela considerável da sociedade não dispõe do acesso integral para o acesso de tecnologias ao direito; este impedimento se apresenta como um dos fatores negativos para a viabilidade da personalidade digital, assim concluindo este estudo. Entretanto, considera-se como de suma importância a inserção desta personalidade, ainda que de forma gradual; essas considerações constituem-se como garantias fundamentais do futuro, que, cada vez mais se veste da realidade tecnológica.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Hermenêutica e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LE MOS, A.; LÉVY, P. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

OLIVEIRA, Nirlei Maria; LEVY, Pierre. **O que é o virtual**. São Paulo: Ed. 34, 1996. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/70>. Acesso em: 24 abr. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: EdiPro, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais**: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. **Os direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TENÓRIO, Carolina Fontes Lima. **A questão dos novos direitos fundamentais: necessidade ou banalização?** Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/419/151>. Acesso em: 14 mar. 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269. Acesso em: 5 mar. 2020.

Data do recebimento: 12 de junho de 2020

Data da avaliação: 15 de setembro de 2020

Data de aceite: 15 de setembro de 2020

1 Acadêmica em Direito, Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL; Pesquisadora de iniciação científica (PROBIC) UNIT/AL. E-mail: hanna.haviva@souunit.com.br

2 Mestre em Direito Público – UFAL; Advogada; Professora do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: jessica.aline@souunit.com.br